

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10680/011.734/87-81

Sessão de 07 de novembro de 1995

ACORDAO Nº 103-16.745

Recurso nº: 110.386 - IRPJ - EX. 1.984 A 1.985

Recorrente: COREAL LTDA.

Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE (MG)

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - O fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou não comprovadas, autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COREAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação de Cr\$ 49.938.695,40, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Márcio Machado Caldeira, que provia mais a importância de Cr\$ 17.201.596,00, no exercício de 1985.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VILSON BIADOLA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito. Houve sustentação oral, em nome da recorrente, proferida pelo Dr. José de Matos Ferreira Diniz, inscrição OAB/MG, nº 29.990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/011.734/87-81

2.

RECURSO Nº: 110.386
ACORDÃO Nº: 103-16.745
RECORRENTE: COREAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

COREAL LTDA., com sede à Rua Santo Agostinho nº 619, Sagrada Família, Belo Horizonte (MG), recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02 a 04 e seus anexos.

Foram apuradas as seguintes irregularidades, no lançamento de ofício:

a) Encargo de Depreciação Contabilizado a Maior - Contas: "Máquinas e Equipamentos" e "Benfeitorias".

Exercício de 1984 - Cr\$ 403.690,00
Exercício de 1985 - Cr\$ 1.458.513,00
Exercício de 1986 - Cr\$ 5.666.846,00

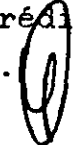
b) Saldo Devedor de Correção Monetária (de balanço) - gerado nas contas de Depreciações acumuladas de "Máquinas e Equipamentos" e "Benfeitorias".

Exercício de 1984 - Cr\$ 657.828,00
Exercício de 1985 - Cr\$ 3.781.741,00
Exercício de 1986 - Cr\$ 17.878.306,00

c) Omissão de Receita - originada na falta de comprovação parcial do saldo das contas "Fornecedores" e "Financiamentos de Curto Prazo".

Exercício de 1984 - Cr\$ 65.119.430,00
Exercício de 1985 - Cr\$ 97.826.689,00

Com relação aos itens "a" e "b", o contribuinte concordou com a tributação mantida em primeira instância e recolheu o crédito tributário correspondente conforme DARF de fls. 431, 432 e 595.



AO Nº 103-16.745

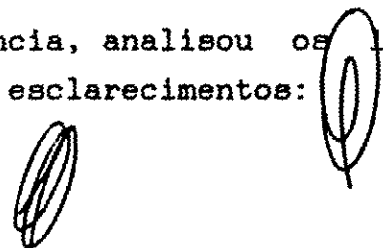
Assim, a única matéria tributável remanescente no processo e objeto do recurso refere-se a "omissão de receita", caracterizada por falta de comprovação de parte dos saldos das contas "Fornecedores" e "Financiamentos de Curto Prazo".

Inconformada com a autuação a interessada apresentou, após pedido de prorrogação de prazo, tempestivamente, a impugnação de fls. 129/136 e os documentos de fls. 137/361, onde alega, em síntese, o seguinte:

- que não cometeu as irregularidades indicadas no Auto de Infração, uma vez que sua escrituração abrange todas as receitas e despesas ocorridas dentro de cada exercício de competência;
- o suporte da presunção das omissões de receitas é a falta de comprovação dos valores relacionados a título de "Fornecedores" e "Financiamentos";
- os referidos valores não constituem omissão de receita por representarem, parte deles, dívidas reais, e parte, erro contábil decorrente da contabilização indevida das devoluções de mercadorias efetuadas por vários clientes, escrituradas a crédito da conta "Fornecedores" quando o correto seria a crédito de "Duplicatas a Receber", sem qualquer reflexo na conta de resultados;
- nos anexos I a IV (fls. 139/361) contém relação e comprovantes relativos às contas "Fornecedores" e "Financiamentos";
- que devido ao grande volume de documentos que envolvem as operações de financiamentos, solicita seja determinada diligência para confirmar os saldos efetivos das respectivas contas;
- ao final, solicita seja considerado insubsistente o Auto de Infração.

Durante a diligência efetuada pelo autuante, o contribuinte solicitou a inclusão dos documentos de fls. 363 a 388.

O auditor-fiscal, na diligência, analisou os livros Diários nº 05 a 10 e apresentou os seguintes esclarecimentos:



- a) conforme o contribuinte, as notas fiscais de devoluções foram contabilizadas a crédito da conta de fornecedores, quando deveriam ser a crédito da conta de duplicatas a receber;
- b) não foi possível identificar todos os lançamentos de venda que deram origem às devoluções, devido ao fato de que muitas notas fiscais de devoluções não citarem as notas fiscais de venda de origem e, após o mês de abril de 1983, o lançamento contábil das vendas passou a ser feito pelo total das mesmas no mês, não individualizando clientes e nem citando um documento que os relacionem;
- c) não foi possível ver os lançamentos de acerto da conta "Fornecedores", por não terem sido feitos até aquela data (da diligência), segundo informação verbal do contribuinte.

Na informação fiscal de fls. 389 a 392, a autuante manifestou-se propondo a manutenção parcial da exigência, com exclusão de parte do valor lançado a título de omissão de receita.

Pela decisão de fls. 395 a 398, a autoridade monocrática acolhendo o que foi proposto pela fiscalização julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a interessada interpôs recurso voluntário, tempestivamente, pleiteando a reforma da citada decisão, expondo as seguintes razões de defesa.

Como preliminar:

Ratifica os termos da impugnação apresentada à autoridade de primeira instância, como se estivessem escritos no recurso, em relação à matéria em litígio.



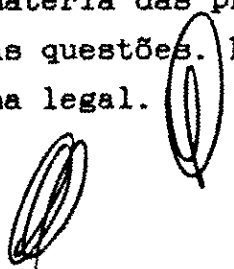
Invoca a necessidade de declarar, com amparo no inciso III, do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e no artigo 142 do CTN, de pleno direito o lançamento efetuado, porque no Auto de Infração nem nas suas peças integrantes, não foi descrita a matéria tributável, cerceando, desta forma, a sua defesa. Prova disso é o Quadro Demonstrativo nº 07, de fls. 51, que se limita informar, apenas, o resumo e o valor da matéria tributável.

Invoca, também, a necessidade de declarar nula de pleno direito, com base no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, a Decisão nº 10.610.02545/89, porque em relação as provas apresentadas para comprovar a inexistência das supostas omissões de receitas, não foram declarados os motivos da sua repugnância.

No mérito:

Ressalta, novamente, que o Quadro Demonstrativo nº 07 (fls. 422) e as demais peças do Auto Infração, não permitem identificar as parcelas componentes da matéria tributável indicada resumidamente e alegando desconhecimento da Informação Fiscal, na qual se baseou a decisão, disse que foi obrigada a recorrer ao exercício da adivinhação, para chegar ao montante das parcelas consideradas como não comprovadas pela Autoridade de primeira instância (fls. 408/409).

Apesar de o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 estabelecer que, na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará sua livre convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, percebe que este dispositivo não regula a natureza, formação, requisitos, valor relativo e apreciação das provas. Por isso, com o devido respeito, quando for o caso, torna-se indispensável recorrer ao CPC, que contém algumas normas sobre a matéria das provas e, data vên-
a, servem como subsídio ao deslinde das questões. Dentre essas nor-
as, cita o artigo 332 do referido diploma legal.



Citando ainda, os artigos 23 do Código Comercial e o 3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, afirma que a Autoridade monocrática limitou-se a manter parte da matéria tributada, sem entrar no mérito das provas apresentadas, e por isso, a decisão deve ser declarada nula de pleno direito.

Sustenta que as provas apresentadas comprovam a inexistência da suposta omissão de receita de Cr\$ 64.479.718,00 (exercício de 1984) e Cr\$ 55.046.368,00 (exercício de 1985), assim como de qualquer distribuição de lucros aos sócios.

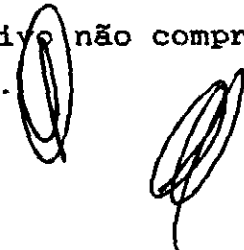
As fls. 410 a 421, o contribuinte faz um relato das contas "Fornecedores", "Financiamentos de Curto Prazo" e "Títulos a Pagar", correspondentes aos exercícios de 1984 e 1985.

Ao final, pede e espera provimento do recurso para determinar o cancelamento da exigência.

Pelo Acórdão nº 103-12.705 (fls. 536/550), esta Câmara, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento. Porém, acolheu a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa e determinou a remessa dos autos à repartição de origem, para que outra decisão fosse proferida na boa e devida forma.

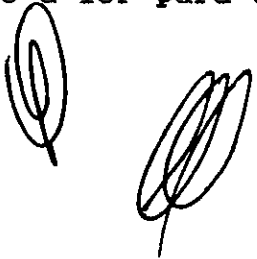
Saneando os autos, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), julgou parcialmente procedente o lançamento, pelos fundamentos descritos na decisão de fls. 555/570.

As fls. 568, encontram-se demonstradas cada uma das parcelas que integram o montante do passivo não comprovado, cuja tributação foi mantida em primeira instância.



A contribuinte tomou ciência do decisório em 18.05.95 (AR de fls. 573) e, em 16.06.95 apresentou novo recurso voluntário de fls. 579/594, cujo teor passo a ler para conhecimento dos demais Conselheiros.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A preliminar de nulidade do lançamento já foi rejeitada por unanimidade dos Membros desta Câmara, conforme Voto-Conductor do Acórdão nº 103-12.705, de 24 de agosto de 1992, da lavra da Ilustre Conselheira Relatora, Drª Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, que me antecedeu neste processo (fls. 536/550), motivo pelo qual não compete a este Colegiado apreciá-la novamente.

No mérito, o litígio versa sobre crédito tributário decorrente de omissão de receita presumida com base em passivo não comprovado (fictício), conforme prescrito no artigo 180 do RIR/80.

As diversas parcelas que integram o montante do passivo não comprovado, nos exercícios de 1984 e 1985, cuja tributação foi mantida em primeira instância, encontram-se relacionadas às fls. 568.

Pelo teor do recurso, percebe-se que o contribuinte reconhece que a matéria em litígio é de provas. Discute-se apenas a qualidade das provas juntadas aos autos.

Nesse contexto, após confrontar as razões das autoridades lançadora e julgadora com as explicações do recorrente, e após re-examinar cada um dos documentos apresentados, formei o seguinte entendimento:



ACORDÃO Nº 103-16.745

1. Exercício de 1984, ano-base de 1983

1.1. Quanto ao fornecedor Candice - Perfumaria e Cosméticos Ltda., no valor de Cr\$ 2.455.200,00, a alegação de que a obrigação não foi paga em razão da falência do fornecedor (credor), não foi aceita pela Autoridade monocrática sob o argumento de que pelas informações constantes do Cadastro CGC, a empresa havia sido baixada em 30.09.83, por extinção.

Tendo em vista que a falência é uma das formas de extinção da pessoa jurídica e considerando a ausência de provas ou indícios contra a declaração de fls. 363, acolho a justificativa da recorrente.

1.2. Os documentos de fls. 175 a 258, evidenciam que duplicatas de emissão da recorrente foram cobradas, pela rede bancária, em favor da empresa Marchand - Perfumarias e Cosméticos Ltda. (fornecedora), em consonância com os registros contábeis constantes da conta 211.05.090 (fls. 172/174). Não havendo provas em contrário, considero que tais documentos devem ser aceitos para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 20.827.736,69 da conta "Fornecedores" e Cr\$ 14.965.976,16 da conta "Títulos a Pagar".

1.3. Os documentos de fls. 324 a 328, demonstram que o saldo do contrato de financiamento junto ao Comind Banco de Investimento S/A. em 31.12.83, era de Cr\$ 11.689.782,55 (Cr\$ 14.000.000,00 - Cr\$ 2.310.217,45), cujo pagamento se deu em 01.03.84 (fls. 323). Assim sendo, entendo comprovada a importância de Cr\$ 11.689.782,55.

1.4. Quanto aos saldos dos financiamentos, nos valores de: Cr\$ 1.790.708,58 e Cr\$ 758.316,24, no Banco Real S/A.; Cr\$ 1.820.536,71, no Banco Rural S/A. e Cr\$ 2.631.458,85, no Banco Brasileiro de Descontos S/A., não existe nos autos nenhum documento que comprove a efetividade dessas obrigações em 31.12.83.



Os contratos de fls. 318, 347, 320, 321 e 329, comprovam apenas a existência dos limites de crédito e não sua utilização. As fichas do razão contábil (fls. 435, 436, 437, 440 e 442), também, não podem ser aceitas como meio de prova, face a ausência de documentos hábeis que comprovem as operações nelas registradas.

1.5. Sobre o saldo de Cr\$ 15.881,64 (Cr\$ 20.000,00 - Cr\$ 4.118,36), constante dos itens 5 e 6 da relação de fls. 162, a recorrente não se manifestou a respeito.

2. Exercício de 1985, Ano-base de 1984

2.1. Quanto aos saldos dos financiamentos, nos valores de: Cr\$ 1.000.000,00 (conta 211.06.014) e Cr\$ 1.000.000,00 (conta 211.06.017) no Banco Real S/A.; e, Cr\$ 29.664.947,00 (conta 211.06.019) e Cr\$ 5.168.719,00 (conta 211.06.021) no Banco de Crédito Nacional S/A., não existe nos autos nenhum documento que comprove a efetividade dessas obrigações em 31.12.84.

Os contratos de fls. 350, 352, 353 e 356, comprovam apenas a existência dos limites de crédito e não sua utilização. As fichas do razão contábil (fls. 455, 456, 457 a 459 e 463 a 471), também, não podem ser aceitas como meio de prova, face a ausência de documentos hábeis que comprovem as operações nelas registradas.

2.2. Quanto ao saldo de fornecedores no valor de Cr\$ 8.209.906,00 e parte do saldo de financiamentos no Banco de Crédito Nacional S/A., no valor de Cr\$ 8.991.690,00, a recorrente reconhece a existência do passivo não comprovado, porém, alega que tais valores foram apropriados como receitas no ano-base de 1986, e por consequência, integraram o lucro real do exercício financeiro de 1987, caracterizando, assim, postergação no pagamento do imposto.



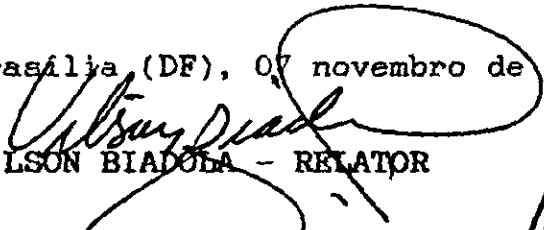
Com efeito, não assiste razão à recorrente quando alega que a irregularidade foi sanada. O fato da recorrente ter transferido o passivo fictício para conta de resultado em período-base subsequente, não autoriza a conclusão de postergação de tributo, uma vez que se trata de receita omitida, e como tal o tratamento fiscal adequado é aquele preconizado no 180 do RIR/80.

Os DARF de fls.454 e 521 foram autenticados em 28.03.90, ou seja, na mesma data em que foi interposto o recurso a este Conselho. Além disso, fazem referência ao presente processo. Portanto, não há como admitir que a irregularidade foi sanada.

Por outro lado, recomendo que os recolhimentos constantes dos referidos DARF sejam tomados com pagamento parcial do crédito tributário correspondente às parcelas cuja decisão for desfavorável ao contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 49.938.695,40, no exercício de 1984, ano-base de 1983.

Brasília (DF), 07 novembro de 1.995.


VILSON BIADOLA - RELATOR

